



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais

Sérvio Túlio Nascimento de Sá Martins

Rio de Janeiro
2009

SÉRVIO TÚLIO NASCIMENTO DE SÁ MARTINS

Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Sérvio Túlio Nascimento de Sá Martins

Graduado em Direito pela Universidade Estácio Sá. Servidor Público.

Resumo: O presente trabalho versa sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, haja vista a grande divergência doutrinária quanto à possibilidade de se aplicar sanções penais às pessoas coletivas pela prática de delitos ecológicos. A discussão do tema contribui para uma reflexão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois se percebe que ainda existe uma grande divergência doutrinária quanto à possibilidade de se aplicar sanções penais às pessoas jurídicas, e os possíveis efeitos dessa responsabilidade. Por fim, a pessoa jurídica deve ser responsabilizada penalmente quando pratica delitos, uma vez que tal ente possui uma vontade coletiva própria, fruto da deliberação de seus órgãos, sendo essa vontade que lhe permite atuar no mundo jurídico.

Palavras-chaves: Responsabilização, Pessoa Jurídica, Crimes Ambientais.

Sumário: 1 - Introdução. 2 – Responsabilização penal da pessoa jurídica. 3 – Divergência doutrinária. 4 - A questão da constitucionalidade 5 – A responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais. 6 – Conclusão. Referências.

1 – INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, enfoca a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos crimes ambientais, à luz da Lei 9.605/98 e da Constituição Federal, considerando as posições da doutrina brasileira sobre a máxima *societas delinquere non potest*.

Busca-se ressaltar que nos dos crimes ambientais o bem tutelado é o meio ambiente que é classificado como bem de uso comum do povo, ou seja, é um bem difuso e de interesse de todos e que deve ser defendido por todos.

Objetiva-se salientar a presença de crimes ambientais e econômicos na sociedade brasileira, com participação cada vez maior das empresas para sua efetivação, o crescimento econômico, a globalização que acarreta uma verdadeira desnacionalização e, principalmente, a despersonalização dos fenômenos relativos às pessoas jurídicas provocaram a discussão mundial sobre a necessidade da responsabilização penal da mesma.

Desde os tempos mais remotos, quando os grupos primitivos se reuniam em pequenas comunidades, já existia um sistema de leis, principalmente penais. E, nestes tempos, a responsabilidade penal era atribuída, inclusive a coisas, e freqüentemente a grupos comunitários – que, além de tudo, não tinham organização necessária para o reconhecimento da personalidade jurídica.

De acordo com direito romano, não admitia a responsabilização da pessoa jurídica, cunhando a expressão: “*societas delinquere non potest.*” É neste contexto que se desencadeiam as questões referentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas que serão expostas neste artigo.

Nesse passo, este trabalho buscará apresentar a discussão que se tem travado acerca do tema. Será traçado um panorama a respeito das duas principais teorias que se ocuparam do estudo da natureza da pessoa jurídica: a teoria da ficção e a teoria da realidade.

Abordar-se-á o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por meio dos fundamentos dessa responsabilização, bem como através de um estudo dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilização desse ente moral.

Pretende-se trazer à tona a questão da constitucionalidade quanto à responsabilização das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais.

Discutir-se-á, especificamente, sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, expondo os requisitos exigidos pela Lei 9.605/98 para tal responsabilização.

Será analisada a possibilidade de aplicação das penas no que diz respeito às pessoas jurídicas, ou seja, o tipo de penas a serem aplicadas.

Por fim, a metodologia será pautada na pesquisa bibliográfica parcialmente exploratória.

2 – RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A fundamentação dogmática a ser construída para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica tem como ponto de partida a definição da natureza do ente coletivo. O pressuposto do problema da responsabilização da pessoa jurídica é a definição de sua natureza. Não se pode falar em responsabilização da pessoa jurídica sem saber o que seja a pessoa jurídica.

A ordem jurídica reconhece como aptidão natural a personalidade da pessoa física, enquanto que a personalidade da pessoa jurídica é sempre outorgada pelo direito para que possa ser sujeito de direitos. Isso tem como consequência em aceitar a possibilidade de o legislador conceder, negar, ampliar ou limitar a capacidade das pessoas coletivas, que podem ficar restritas ao mínimo necessário para o alcance dos objetivos que levaram a sua criação.

As pessoas jurídicas não são caracterizadas por qualquer reunião de pessoas ou afetação de bens, mas somente quando a associação de pessoas ou bens se destina a dar vida a uma unidade orgânica com caráter duradouro que adquire individualidade própria, diferenciada daquela que é atribuída a seus componentes.

Neste sentido, define-se a pessoa jurídica como qualquer entidade orgânica resultante de uma coletividade organizada de pessoas ou de um complexo de bens a que, para consecução de um fim social duradouro e permanente, é pelo Estado reconhecida uma capacidade de direitos patrimoniais.

A natureza jurídica da pessoa jurídica é problema que não encontra solução pacífica na doutrina, muito embora o tema seja discutido há muito tempo.

Nos tempos modernos, com a complexa organização social, bem como com a necessidade de se tutelar interesses de toda a coletividade, interesses maiores em detrimento do interesse individual, viu-se o Direito na imperatividade de se reconhecer a responsabilidade dos entes coletivos.

O interesse maior da coletividade passou a se sobrepôr ao interesse destes entes coletivos, os quais, com suas condutas danosas passaram a colocar em perigo interesses sociais básicos, tais como o meio ambiente. Daí a importância de se tutelar penalmente a conduta destes entes.

É neste contexto que surgem as questões referentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Na doutrina atual, existem duas teorias principais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria da ficção e a teoria da realidade.

A teoria da ficção fundamenta-se na teoria da vontade, segundo a qual o direito subjetivo era um poder de vontade que pode ser atribuído ao homem, único capaz de ser titular de direitos.

Segundo esta construção teórica, de autoria de Savigny, as pessoas jurídicas têm existência irreal, fictícia ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir, visto que carecem de vontade e de ação. Nas pessoas coletivas a única realidade é a das pessoas físicas que a compõem.

Faltaria, aos entes coletivos, capacidade de conduta e culpabilidade, não podendo estes, senão por seus sócios, realizar por si só ações ou omissões. A pessoa jurídica seria o instrumento, despido de vontade, nas mãos de seus sócios ou de alguns deles.

Não obstante a importância de seu criador, a teoria da ficção, ainda nos dias de hoje, recebe duras críticas. Menciona-se a pessoa jurídica como um ser com real juízo de existência. Para Giorgio Del Vecchio, a teoria da ficção não pode ser aceita, porque não cuidou de explicar a existência do Estado como pessoa jurídica.

Com base na concepção da ficção legal da pessoa jurídica, não se pode reconhecer responsabilidade para um ente fictício, que não existe. Se a pessoa jurídica é uma ficção incapaz de querer, a doutrina da culpa indica não ser possível imputar-lhe um fato danoso. Se não existe vontade no ente coletivo, também não pode haver a responsabilização deste ente.

Para a teoria da ficção, as pessoas jurídicas não poderiam ser responsabilizadas pelos atos ilícitos praticados por seus administradores, pois tais atos não podem refletir nas corporações criadas por lei para realizar um fim lícito. A idéia de realização de atos ilícitos pela pessoa jurídica estabelece contradição com o seu conceito e destinação.

Fomentando essa argumentação, os penalistas tradicionais não aceitam a responsabilização da pessoa jurídica por entenderem que estes entes morais não têm vontade própria, manifestando-se apenas através de seus dirigentes, não podendo assim ter culpa por serem entes inanimados.

Para Fernando A. N. Galvão da Rocha, sustentar a irresponsabilidade da pessoa jurídica importa em violação ao princípio da equidade. Isto porque, se a pessoa jurídica é capaz de colher benefícios, deve de a mesma forma ser capaz de responder pelos danos produzidos.

A teoria da ficção não permite fundamentar a responsabilidade da pessoa jurídica e, por isso, perdeu o prestígio de que até então gozava.

A teoria da realidade, cujo precursor foi Otto Gierke, baseia-se em pressupostos totalmente diversos.

Para esta teoria, a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim, um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. Este ente atua do mesmo modo que uma pessoa física, ainda que utilizando procedimentos diferentes, pode, desta forma, atuar mal, vindo a delinquir e ser punida.

Desta forma, para esta teoria, a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. O ente corporativo existe, é uma realidade social. É sujeito de direitos e deveres, em consequência é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural.

As pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercer em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja esta vontade dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal.

Vale ressaltar que as pessoas coletivas se valem de pessoas físicas ou grupo delas para atuar, expressar sua vontade no mundo exterior. Assim, para que lhes seja atribuído um delito, deve haver sido cometido por um órgão dela atuando dentro da competência que lhe atribuem seus estatutos.

A concepção da realidade jurídica da pessoa coletiva possibilita fundamentar, com maior facilidade, a responsabilidade da pessoa jurídica. Isto porque a responsabilidade é uma consequência lógica da real e ampla capacidade de agir reconhecida pelo direito a essas poderosas individualidades coletivas.

Dotada, portanto, de capacidade de agir, por intermédio de seus órgãos ou representantes legais, cuja vontade é considerada como vontade da própria pessoa jurídica, os atos desses representantes ou órgãos se verificam não só no campo do lícito, como do ilícito. A capacidade de agir se desdobra em capacidade de querer e delinquir.

Fernando A. N. Galvão da Rocha argumenta que, sendo possível atribuir à pessoa jurídica uma vontade que se vincula ao dano produzido, encontra-se legitimada a sua obrigação de indenizar.

Na atualidade, prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção; mas elas têm realidade própria, entretanto, totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais.

3 – DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA.

A discussão doutrinária tem por fundamento a adoção da teoria da realidade, pró-responsabilização ou da teoria da ficção, contra-responsabilização.

Conforme já mencionado, para a teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer delitos, pois é destituída de consciência e vontade. Os delitos por ela praticados são de responsabilidade de seus dirigentes. Logo, essa teoria defende a impossibilidade da pessoa da pessoa jurídica delinquir, pois sendo esta um ente – mera ficção- criada para atingir fins comuns de várias pessoas e desta forma não apresenta vontade própria e, portanto, toda a pena a ela imputada feriria os princípios basilares do direito constitucional e penal, quais sejam, princípio da culpabilidade e da personalidade da pena.

Já a teoria da realidade entende que a pessoa jurídica pode delinquir, uma vez que possui vontade própria que se exterioriza na soma de vontades de seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo- uma estrutura- sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente.

Como resta nítido, caso se filie a uma das duas teorias enfocadas, chegar-se-á a conclusões opostas a respeito da responsabilização penal da pessoa coletiva.

Tratando-se de tema eminentemente polêmico, são encontráveis argumentações doutrinárias a favor e contra a responsabilidade penal dos entes coletivos

O primeiro argumento é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de vontade, é incapaz, por si só, de cometer delitos, necessitando sempre de recorrer a seus órgãos, estes sim integrados por pessoas físicas - com consciência e vontade - para infringir a lei.

A quebra do axioma *societas delinquere non potes*, significa um claro exemplo de responsabilidade objetiva.

Os autores Zaffaroni e Pierangeli vislumbram no tema enfocado uma infração ao Princípio do *nullum crimen sine conduta*. Asseveram que as penas impostas, nos dias atuais às coisas e aos animais, têm apenas um valor histórico, mas um dos caminhos pelos quais hodiernamente se nega ou pretende-se negar o princípio de que não há delito sem conduta é a pretensão de punir entes coletivos, sob o argumento político-criminal do auge da delinquência econômica.

Ressaltam, ainda, os autores que existem consideráveis diferenças estruturais entre uma sociedade empresarial e um homem e que a conduta humana não se equivale ao ato

jurídico da pessoa coletiva. Além disso, as disposições do Código Penal brasileiro só tratam de condutas humanas.

A diferença mais importante seria a ausência de vontade na pessoa jurídica. Pois, segundo eles, não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, excluindo-se qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana no seu sentido ôntico- ontológico.

O entendimento de René Ariel Dotti é o de que a culpabilidade é o fundamento e o limite da pena, é princípio geral do direito. Menciona acerca de ser impossível uma apuração da culpabilidade, assim como nos costumes jurídicos nacionais diante do conceito de culpa para uma responsabilidade da conduta praticada. Adentra-se a uma impossibilidade de sua capacidade de culpa para configurar como sujeito ativo, já que não possui capacidade de reconhecimento da ilicitude.

Luiz Vicente Cernicchiaro entende que a responsabilização da pessoa coletiva violaria dois princípios básicos do direito penal, insertos na Constituição, quais sejam, o princípio da culpabilidade e o da responsabilidade pessoal; haveria, pois, ofensa à idéia de que sem culpabilidade não existe pena, dogma de segurança individual, garantido pelo sistema penal brasileiro; além disso, a pena passaria da pessoa do condenado, atingindo a terceiros que não houvessem praticado qualquer conduta delituosa, ou que nem mesmo tivesse dado alguma contribuição nesse sentido. Com base nessas idéias, sustenta o autor, que a vontade do legislador constituinte não foi a de implantar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em face de todas as particularidades desta.

Da Silva dispõe que, para concluir que a responsabilidade penal é aplicável às pessoas jurídicas, é necessário enveredar no campo da teoria geral do crime, pois o crime é um fato típico e antijurídico. Típico porque é composto por uma conduta humana dolosa ou culposa, consciente e com uma vontade dirigida. Assim, para que uma pessoa jurídica possa cometer um crime, a teoria do delito deverá ser revista, pois uma empresa não é humana, não tem vontade própria e não distingue a culpabilidade. À vista disso, para a empresa ser culpada, além de ter praticado uma conduta humana, dolosa ou culposa, voltada para uma finalidade, deveria ter condições de conhecer e ilicitude do seu ato, o que segundo o autor seria impossível.

Em defesa da teoria pró-responsabilização, Marcus Vinícius de Viveiro Dias leciona que a pessoa jurídica pode perpetrar delitos ambientais, adotando-se a teoria da realidade e fundamentando a repreensão na chamada “culpabilidade social”. Assim, a culpabilidade da empresa surge a partir do momento que a mesma deixar de cumprir com seu papel social

interposto pelo ordenamento, configurando assim o princípio da culpabilidade como dogma constitucional-penal.

Lecionam os pró-responsabilização que, apesar do direito penal trabalhar com a noção de culpabilidade individual, ainda hoje se busca uma justificativa para a culpa penal. Decorre do conceito de culpabilidade o poder discernir em face de uma situação da vida. A culpa, portanto, não é algo que seja cientificamente demonstrável e determinável por juízos de experiência.

Então, para estes, a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que a anima não é um mito e caracteriza-se pela reunião, pela deliberação e pelo voto em assembléia geral dos seus membros. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual.

Desta forma, fica afastada a afirmação de que no caso se estaria adotando uma responsabilidade penal objetiva, uma vez que a repreensão à pessoa jurídica não se confunde com a reprovação individual essencial, assim como o patrimônio da pessoa jurídica e toda a sua atividade estão de alguma forma ligados aos indivíduos que a integram. Não se deve esperar da pessoa coletiva a consciência da ilicitude, mas se pode chegar a um juízo de reprovação social e criminal. Não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois a prova do fato e da autoria, por si só, não leva à apenação, havendo sempre a necessidade de perquirição de uma reprovabilidade da conduta, da vontade coletiva dirigida a um fim anti-social.

O princípio da personalidade das penas é abrigado pelo Direito Penal brasileiro, e tem previsão constitucional no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Argumenta-se que a condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela condenação.

Em contrapartida, os argumentos favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica alegam que não há violação do princípio da intranscendência da pena, tendo em vista que, no direito penal, há três formas distintas de punição. A parte geral do Código Penal brasileiro prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Nenhuma delas, deixa de, ao menos, indiretamente, atingir terceiros. Quando, por exemplo, há uma privação de liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se vêem privados daquele que mais contribui no sustento do lar.

A responsabilidade não necessariamente se vincula à autoria. Toda e qualquer pena deve ser dirigida diretamente ao responsável pela violação à norma protetiva do bem jurídico, mas seus efeitos, por vezes, podem ser sentidos por terceiros. A doutrina não nega o fato de que os familiares do condenado sofrem com sua estada na prisão, sua impossibilidade de exercer determinada atividade profissional ou sua obrigação de pagar uma multa. No caso do ente coletivo, a penalidade que lhe possa ser aplicada atingirá apenas indiretamente os sócios ou quotistas que, eventualmente, tenha se oposto à realização da atividade criminosa. Assim, a sanção aplicada ao ente coletivo, nessa linha de raciocínio, acabam por afetar de algum modo todos os indivíduos que com ele se relacionam, seja na qualidade de consumidores, fornecedores, clientes ou empregados. Mas a pena que possa ser aplicada à pessoa jurídica decorre de sua atividade lesiva ao bem jurídico e lhe é diretamente dirigida.

Esse prejuízo a terceiros é tão inseparável de qualquer punição que o mesmo problema persistiria se a responsabilidade das pessoas coletivas se mantivesse somente nas esferas civil e administrativa. Argumenta o autor que o que contraria o princípio da personalidade das penas, gerando inconstitucionalidade, é uma imputação penal direta a terceiros por fato de outrem e não os reflexos inerentes às sanções em geral, que constituem um mal necessário ou inevitável.

Outra objeção seria em relação à impossibilidade de aplicação às pessoas jurídicas da pena privativa de liberdade, a principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas, considerando a impossibilidade de encarceramento da pessoa coletiva.

Em relação à impossibilidade de aplicação de certas penas à pessoa jurídica, como a pena de prisão, entendem os defensores da responsabilização dos entes coletivos, que a pena de prisão é a forma mais extremada de controle social, é a expressão absoluta do caráter repressivo do direito penal, devendo ser reservada apenas para aqueles casos de crimes mais graves. Além disso, no plano do direito ecológico, aonde vem se implementando a responsabilidade coletiva, a pena privativa de liberdade é, na maioria das vezes, desnecessária e descabida.

As penas privativas de liberdade não são as únicas existentes na esfera penal e, principalmente, no atual estágio da política criminal, não são as medidas mais desejáveis. A pena de prisão surge na atualidade como medida extrema de *ultima ratio* a ser utilizada somente nos casos em que não sobejem alternativas menos gravosas para a solução da questão.

Entendem os pró-responsabilização não ser a pena de prisão a primeira e muito menos a única alternativa punitiva, até mesmo para as pessoas físicas. Quanto às pessoas jurídicas existem sanções penais que podem perfeitamente ser utilizadas.

A Lei de Crimes Ambientais está trilhando nesta seara ao estabelecer em seus arts.21 a 24, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, estabelecendo desde sanção pecuniária (multa); às restritivas de direito (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ou proibição de contratar ou obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público); a prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas); até a liquidação forçada e perdimento do patrimônio em prol de Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art.24 da Lei Ambiental brasileira.

Há crítica, também, quanto à impossibilidade de fazer a pessoa jurídica arrepender-se, posto que é desprovida de vontade. Essa capacidade de reeducação seria um atributo exclusivo das pessoas físicas, do ser humano, jamais podendo ser transplantada às pessoas jurídicas.

No plano psicológico, tal arrependimento é realmente impossível, mas deve-se levar em conta que quem gere as pessoas jurídicas são pessoas, seres humanos, estes sim, passíveis de se arrependerem e se intimidarem com a aplicação da pena. De certa forma, a intimidação da lei é sentida na pessoa jurídica, pela influência que exerce sobre os dirigentes, seres humanos.

A capacidade de arrependimento, propriamente dita, a pessoa jurídica não tem, mas a sanção penal desestimula a prática de ilícitos à medida que estas marcas negativas podem ter influência nos negócios e interesses da pessoa jurídica. A própria certificação de qualidade, que viabiliza uma série de contratos, fica difícil de ser conquistada pela pessoa jurídica condenada por crime ambiental. Sendo assim, as sanções penais podem reeducar a pessoa jurídica no sentido de fazer com que, do momento da aplicação da pena em diante, ela passe a desenvolver suas atividades sem mais lesar o meio ambiente.

Neste ponto entram em discussão as funções da pena. Espera-se que a pena seja ressocializadora, preventiva e retributiva. A sanção aplicada à pessoa jurídica é retributiva : cometeu o ilícito, deverá responder por ele. A punição também exerce função preventiva, pois à medida que traz (ou pode trazer) prejuízos à própria empresa, a prevenção específica e, à proporção que as demais pessoas jurídicas tomam conhecimento da possibilidade de sofrerem sanções penais (como sofreu determinada empresa), a sanção aplicada gerou efeito de

prevenção geral. Assim sendo, é possível sentir-se e verificar-se plenamente tais efeitos da função da pena na pessoa jurídica.

O exercício da função de ressocialização também é possível. Esta acontece simplesmente quando a pessoa jurídica (após cumprir a pena de suspensão, por exemplo) encontra-se reintegrada à sociedade (ou seja, volta às atividades) sem causar danos às pessoas e ao meio ambiente. A adaptação às normas de proteção ao ecossistema não deixa de ser a reeducação da pessoa jurídica. Do ponto de vista da pessoa natural, o objetivo da ressocialização é atingido quando ela volta a viver no grupo social sem trazer a este qualquer prejuízo, risco ou desequilíbrio. Este mesmo princípio é aplicável à pessoa jurídica.

4 - A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Outro ponto extremamente controverso diz respeito à previsão constitucional da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes econômicos e ambientais, por força dos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal.

A doutrina insurgiu-se apontando para duas vertentes. A primeira considera que a Constituição manteve irresponsabilidade penal dos entes coletivos e outra que entende ser indiscutível a adoção de tal responsabilidade pelo legislador constituinte.

A despeito das resistências, seguindo as diretrizes constitucionais brasileiras, a Lei nº 9.605/98 estabeleceu de forma plena, em seu art. 3º, a responsabilidade penal dos entes coletivos no ordenamento jurídico.

Entende o autor Antônio Cláudio Mariz de Oliveira que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, não albergou a possibilidade de responsabilização criminal dos entes coletivos.

Cezar Roberto Bittencourt traz à colação o art 173, §5º da Constituição Federal para corroborar que a mesma não adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Chega o autor a duas conclusões: a primeira é que a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica, e a segunda é que a Constituição condicionou a responsabilidade da pessoa jurídica às punições compatíveis com a sua

natureza, dentre as quais, não estão incluídas as sanções penais, porquanto essas continuam restritas às pessoas individuais.

Nessa direção, Luis Régis Prado, entende que embora ambíguo o texto do art.225, §3º da Constituição Federal, não há que se falar em responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Isto porque, para o autor, o dispositivo constitucional refere-se de forma clara à *conduta/atividade* e, em seqüência, a *pessoa física ou jurídica*. Assim, percebe-se que o próprio legislador constituinte procurou fazer a devida distinção entre *conduta*, que é praticada por pessoa física, e *atividade*, vocábulo aplicável à pessoa jurídica, cominando, aos atos lesivos da primeira, *sanções penais*, e às atividades das segundas, *sanções administrativas*, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

Sérgio Salomão Schecaira demonstra que os vocábulos conduta e atividade são sinônimos. “Agir é o verbo; ação, o substantivo, que tem por sinônimo atividade. Pois bem, atividade e ação não são apanágios somente da pessoa jurídica. Basta que se leia o Código Penal onde, em inúmeras oportunidades, pode ser visto esse substantivo”. O autor, a título de exemplificação, cita alguns artigos onde a palavra ação é usada ao invés de conduta (arts. 4º, 13 e 28 do Código Penal), para provar que não há que se fazer a distinção invocada pelos opositores da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Todavia, a Constituição, no dizer de Fernando Castelo Branco, não tem palavras inúteis, ademais, sendo um documento jurídico e, sobretudo, um documento político dirigido ao povo, deve ter uma interpretação o mais simples possível, não se podendo supor a existência de palavras e sentidos que não estejam efetivamente explícitos.

Os opositores da responsabilização penal pessoa jurídica, no afã de justificar a inconstitucionalidade do art.3º da Lei nº 9.605/98, acrescentam outros argumentos, tais como: a Constituição manteve a irresponsabilidade penal dos entes coletivos, a despeito do disposto no art. 225, § 3º de seu texto, visto que sua interpretação sistemática levaria a tal conclusão, uma vez que a pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade nem de ação na esfera penal.

Fernando A. N. Galvão da Rocha afirma que a estrutura dos dispositivos constitucionais, que tratam da responsabilidade penal dos entes coletivos, é clara. No que concerne ao art. 225, § 3º, sobre as infrações ambientais cometidas “... sujeitarão os infratores, *pessoas físicas ou jurídicas*, a sanções penais e administrativas,...”. A expressão em destaque constitui-se em um apostro explicativo do termo infratores, especificando que tanto a pessoa jurídica como a pessoa física podem poderão cometer o crime ambiental.

Em suma, a Constituição Brasileira instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não tendo que se falar em inconstitucionalidade do art.3º da Lei nº 9.605/98. Logo, não é a Constituição Federal de 1988 que deve se adaptar à doutrina do Código Penal de 1940, mas esse que deve atender ao disposto na Carta Magna.

5 – A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe taxativamente para o Direito brasileiro, a previsão da responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, como os dispositivos constitucionais se tratam de normas programáticas ficaram a depender de lei regulamentadora.

No que pertence ao meio ambiente, tal regulamentação se deu com a edição da Lei nº 9.605/98, que, seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilização penal da pessoa jurídica.

A Lei de Crimes Ambientais contém 82 artigos, divididos em oito capítulos. As condutas típicas vêm previstas no capítulo V, assim divididas: a seção I cuida dos crimes contra a fauna; II dos crimes contra a flora; III da poluição e outros crimes ambientais; IV dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e, finalmente, a seção V cuida dos crimes contra a administração ambiental.

O ponto mais controvertido da referida norma está em seu art. 3º.

No que concerne à responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, não resta qualquer dúvida de que as mesmas há muito já eram previstas legalmente. Já a responsabilidade penal é fato novo, que vem trazendo uma série de discussões quanto à sua viabilidade.

No entanto, para que a responsabilidade penal ambiental possa se caracterizar são necessários alguns requisitos. Como requisitos para a responsabilidade, têm-se a deliberação do ente coletivo; que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica e que a infração tenha sido praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Nas palavras da Lei, a infração deve ser cometida “por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”. Essa exigência da deliberação do

representante da pessoa moral não significa que a mesma somente possa ser responsabilizada por crime doloso. A deliberação pode também se relacionar à execução de atividades de risco e à execução material da conduta que viola a norma jurídica caracterizar tipo culposos.

Entende-se por representante legal aquele que exerce a representação dos atos da pessoa jurídica em decorrência de mandamento legal. O representante contratual, por sua vez, é pessoa escolhida pelos sócios para gerir a empresa.

Ora, nada mais acertado do que se prever a punição somente nos casos em que a infração se der por decisão dos legítimos representantes legais da pessoa jurídica, pois se entende que os mesmos representam a vontade da mesma.

A exigência de comprovação da deliberação do representante da pessoa jurídica é conseqüência lógica da relação objetiva que deve se estabelecer entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Assim, não se pode admitir que a pessoa coletiva seja responsabilizada por um ato lesivo que não foi determinado em sua esfera de decisão. Os atos praticados por deliberação exclusiva da pessoa física, sem os devidos poderes de representação, repercutem apenas para determinar a sua própria responsabilidade.

Dessa forma, para imputar-se o fato delituoso à pessoa jurídica, seu órgão ou representante legal deverá tê-lo praticado, por si só, ou através de co-participação ou concurso de agentes terceiros.

Também é requisito para a responsabilização da pessoa jurídica a constatação da vinculação existente entre a conduta do executor material do fato lesivo e a deliberação institucional. Isto porque a responsabilidade da pessoa coletiva é sempre vinculada a uma conduta violadora da norma protetiva do bem jurídico, que se verifica em seu nome e benefício. Isso significa que a conduta do executor material do delito se dá em cumprimento à deliberação tomada no âmbito do poder decisório da empresa. Em suma, é imprescindível a verificação de causalidade entre a decisão e a violação concreta do dispositivo legal.

Uma análise precipitada poderia levar a entender que bastaria comprovar a ocorrência da deliberação do representante da pessoa jurídica, mas não basta tal constatação. É preciso também identificar a pessoa física que, com sua conduta, lesionou o bem jurídico por conta da deliberação. Isto porque é perfeitamente cabível que a pessoa física não autorizada pela pessoa coletiva viole a norma. Nesta hipótese, não será cabível a responsabilização do ente moral.

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilidade da pessoa física identificada como autor material da violação do dispositivo legal. Então, havendo culpabilidade da pessoa física que praticou a conduta proibida esta responderá pelo delito

(art.2º da Lei 9.605/98), como também responderá a pessoa coletiva à qual estava vinculada (art.3º da Lei 9.605/98). Porém se a pessoa física identificada não for culpável, isto não obstará a responsabilização da pessoa jurídica.

O parágrafo único do art.3º consigna expressamente que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Esta disposição possui dois significados: de um lado, consagra o sistema da dupla imputação, por meio do qual a responsabilidade penal do órgão ou representante legal não exclui a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pela prática da mesma infração, ou seja, são responsabilidades cumulativas e não excludentes; de outro, deixa aberto a plena admissibilidade de concurso ou co-participação entre pessoa física e a jurídica.

Em princípio, as infrações de natureza ambiental, na maioria das vezes, são cometidas em proveito dos infratores, no caso no benefício da pessoa jurídica.

O art. 3º da Lei 9.605/98 estabelece expressamente que a responsabilidade da pessoa jurídica somente se dará quando a infração for perpetrada no interesse ou benefício da entidade. Assim, faz-se mister a comprovação de que a violação ao meio ambiente atenda aos interesses da pessoa jurídica ou lhe traga benefícios.

As expressões interesse e benefício da pessoa jurídica, a princípio, induzem a uma redundância do legislador. Porém, nem sempre a satisfação do interesse proporciona a obtenção direta de benefícios, e percebe-se que a norma justifica a responsabilização com a satisfação apenas e tão somente do interesse. Ressalta-se, ainda, que não se faz necessário que o interesse ou benefício sejam satisfeitos, basta apenas que o crime praticado tenha o intuito de satisfazer o interesse ou de obter benefícios em prol da pessoa jurídica, esta será responsabilizada.

Já a obtenção de benefício significa a materialização do interesse, pois não se pode imaginar a obtenção de benefício que não seja do interesse do sujeito. O benefício da pessoa jurídica é fato concreto que traz vantagem de qualquer natureza, e na somente econômica.

O capítulo II da Lei 9.605/98 cuida da aplicação da pena, derivada de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente. A técnica legislativa utilizada foi a de estabelecer expressamente quando as penas serão aplicáveis às pessoas jurídicas e quando serão aplicáveis às pessoas físicas, dada a sua peculiaridade.

É necessário alargar e diversificar as sanções penais estabelecendo medidas especificamente adequadas e aplicáveis às pessoas jurídicas no caso dos delitos ambientais. Não só dispôs a Lei 9.605/98 sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, bem como,

sobre a tipificação dos crimes por elas passíveis de serem praticados, como também, vieram regular os tipos de penas a serem aplicados às mesmas.

A Lei 9.605/98, em seus artigos 21 a 23, prescreve quais as penas aplicáveis às pessoas jurídicas pelos crimes ambientais cometidos. O art. 23 discrimina quais as espécies de prestação de serviços à comunidade que as pessoas jurídicas se submeterão se cometerem delitos ambientais, quais são elas: “ I- custeio de programas e de projetos ambientais; II- execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III- manutenção de espaços público; IV- contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.

A multa é vista como a pena por excelência para a punição das pessoas jurídicas. Para que seja aplicada a multa, leva-se em conta a situação econômica do infrator. A crítica a esta pena reside no fato de que a multa cominada à pessoa jurídica não ganhou disciplina própria: aplica-se a regra do art. 18 da Lei de crimes ambientais, que remete às normas do Código Penal, o que faz com que a multa possa não ser condizente com o faturamento da empresa. Há, porém, posicionamento contrário: para alguns juristas, o legislador foi prudente ao fixar a sanção pecuniária máxima nos moldes do Código Penal. Sustentam que os valores podem ser significativos até mesmo para empresas de grande porte e que já são suficientes para exercer a função preventiva.

Dispõe o art. 22 da Lei: “as penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.”

No que diz respeito às penas restritivas de direitos, deve o magistrado agir com cautela quando as impuser, mantendo-se atento à equidade. Para Gilberto Passos Freitas e Vladimir Passos Freitas, essas restrições acabarão sendo as verdadeiras e úteis sanções à proporção que remetem à reparação do dano, quando for possível. A questão que suscita dúvidas diz com o prazo de duração da pena restritivas de direitos, que, de acordo com o art 55 do CP, limita-se à duração da pena privativa de liberdade substituída, sendo que, muitas vezes, os efeitos do crime prolongam-se mais no tempo, mas não há como impor-se sanção superior ao máximo permitido por Lei.

A suspensão parcial ou total das atividades é aplicada sempre que as leis de proteção ambiental estiverem sendo desrespeitadas. Visa, portanto a uma espécie de ressocialização, à medida que conduz a pessoa jurídica à adequada e não prejudicial à inserção social. Neste sentido, a lei dispõe que também poderá ser decretada a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade.

A proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações ou doações pelo prazo de até dez anos aplica-se quando normas, critérios e padrões ambientais são descumpridos, também visando à mudança da política da empresa, no sentido de estar esta apta a desenvolver suas atividades sem lesar o meio ambiente, bem de uso do povo.

O art. 24 versa sobre a liquidação forçada da pessoa jurídica quando esta for constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei.

De todas as penas atribuídas à pessoa jurídica quando da prática de crimes contra o meio ambiente, a liquidação forçada é considerada uma das mais graves, sendo comparadas por alguns doutrinadores, como similar, no âmbito da pessoa física a pena de morte, admitida por alguns sistemas jurídicos. A questão que se levanta com a pena de liquidação forçada é se, ao condenar uma pessoa coletiva, não estaria também atingindo a terceiros inocentes, ou seja, os funcionários que dependem da mesma para sobreviver, ou até mesmo, terceiros que contratam com as mesmas e contra elas tinham créditos a receber. O que para alguns doutrinadores seria uma violação ao princípio da intranscendência da pena.

Para Gilberto e Vladimir Passos Freitas, por não se conhecerem empresas que se encaixem nas exigências legais da liquidação, em razão da atividade preponderante, a pena de liquidação forçada tem o caráter preventivo e sua aplicação deverá ser rara, até porque depende de pedido expresso na denúncia, em sendo diretamente imposta pelo juiz na sentença, obsta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

José Henrique Pierangeli aponta três argumentos contrários à adoção da tese da responsabilização penal da pessoa jurídica, que dizem respeito às penas a ela aplicáveis, considerando o princípio da intranscendência das penas, de sua inaplicabilidade e da incapacidade de arrependimento.

Sobre a violação ao princípio da intranscendência da pena, ressalta-se que existe um conflito de interesses entre trabalhadores de uma empresa e os que impõem a ela uma sanção penal. Uma pessoa jurídica sempre desempenha papel primordial no que tange à economia da comunidade na qual se encontra inserida. Sua influência, em termos econômicos, atinge todos os demais componentes da teia de relações comerciais formada ao seu redor. Este efeito é inevitável, porém não é visto por alguns doutrinadores como violação ao intranscendência da pena, uma vez que se a pessoa jurídica é sujeito ativo do crime, será ele o sujeito passivo da sanção. Isto porque os reflexos sofridos da pena aplicável à pessoa coletiva em relação aos

que dela dependem são tão naturais quanto os reflexos da pena aplicada à pessoa natural, incidentes sobre seus familiares e amigos.

6 – CONCLUSÃO:

Este trabalho buscou fazer uma análise dos principais pontos atinentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do Direito brasileiro, naquelas hipóteses em que ilícitos são perpetrados contra o meio ambiente.

A Lei 9.605/98 é um diploma legal de incontestável necessidade, face à grande importância do bem jurídico que tutela, qual seja, o meio ambiente. Entretanto, imprecisões técnicas, bem como a dificuldade de se adequar legalmente à responsabilização penal da pessoa jurídica, têm levado a sérias dificuldades na aplicação da Lei.

Na atualidade, é crescente o número de crimes praticados sob a égide de pessoas jurídicas, surgindo a discussão sobre o tema de sua responsabilidade penal. Com esta preocupação, o Legislador Constituinte de 1988 introduziu no Direito Pátrio a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Entretanto, tal dispositivo ficou longo tempo a carecer de regulamentação, a qual só veio, em relação aos crimes ambientais, com a Lei 9.605/98.

Não resta a menor dúvida, como ficou demonstrado no presente artigo, que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas se encontra definitivamente consagrado no Direito Brasileiro. Entretanto, inúmeras questões doutrinárias têm surgido.

Considerando que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está intimamente ligada às teorias que tratam da natureza jurídica dos entes coletivos, abordaram-se em tópico específico as duas principais teorias sobre o tema, a saber: a teoria da ficção e a teoria da realidade. Esta desponta como a teoria que melhor se enquadra à necessidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, uma vez que esta age por vontade própria no mundo moderno, contratando, contraindo obrigações e cometendo ilícitos em proveito de seus interesses econômicos.

Demonstrou-se que a pessoa jurídica possui uma vontade coletiva, fruto da deliberação de seus órgãos, sendo essa vontade que lhe permite atuar no mundo jurídico, como se constata nas relações civis. Assim, não há como negar que o ente moral tem capacidade também no

âmbito penal, do contrário, seria um contra-senso admitir que o ente moral possa realizar um contrato, mas não possa descumpri-lo de forma criminosa.

No aspecto ligado às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, restou plenamente comprovado, que é necessário alargar e diversificar as sanções penais estabelecendo medidas especificamente adequadas e aplicáveis às pessoas jurídicas no caso dos delitos ambientais.

Enfim, a criminalização da conduta de empresas deve servir unicamente para a finalidade de proteção ao meio ambiente, pois não interessa ao legislador apenas punir um delito ou fechar uma empresa. O objetivo da norma ambiental é o de evitar danos e crimes ao meio ambiente e é somente sob esta ótica que deve ser vista a criminalização da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS:

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 2004

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, 12 de fev. 1998.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. 3.ed..São Paulo: RT, 1995.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Os crimes de perigo e tutela preventiva do meio ambiente. Disponível em: www.mp.sp.gov.br. Acesso em: 7 maio. 2009.

DA SILVA, César Dário Mariano. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível em: www.conapam.org.br. Acesso em 20 mai. 2009.

DIAS, Marcus Vinícius de Viveiro. responsabilidade penal da pessoa jurídica: avanço ou retrocesso?. Disponível em: www.amperj.org.br. Acesso em: 20 maio. 2009.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza (de acordo com a lei 9.605/98)*, 6.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes ambientais*. Campinas: Lex., 2001.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. *Penas atribuídas às pessoas jurídicas no direito ambiental*. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 22 maio 2009.

PRADO, Luis Régis. *Crimes contra o meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. ----- . *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROCHA, Fernando A. N.Galvão da .Responsabilidade penal da pessoa jurídica.*Revista de direito ambiental*, n.27.São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 7 maio. 2009.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental:uma análise crítica. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 15 maio. 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed.. São Paulo: Método, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro- parte geral. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999